



PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

# Diário Oficial

Estado de São Paulo

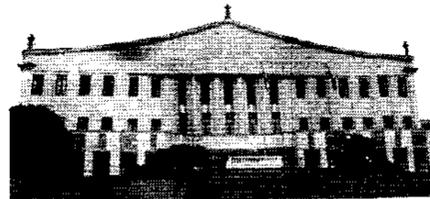
GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 108 • Número 24 • São Paulo, quarta-feira, 4 de fevereiro de 1998

## EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONVOCAÇÃO PARA INSCRIÇÃO

PROCESSO DE SELEÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NO POUPEMPO CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO

O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica e Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP - COMUNICA que fica prorrogado até 6-2-98 o prazo para inscrição no PROCESSO DE SELEÇÃO para o desempenho das atividades desenvolvidas no POUPEMPO - Central de Atendimento ao Cidadão.

As inscrições ficarão abertas nos mesmos locais definidos nos itens 6.1. e 6.2. do Edital de Convocação, publicado na íntegra no D.O. - Poder Executivo de 24, 27 e 28-1-98.

## DECRETOS

### DECRETO Nº 42.837, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1998

Regulamenta a Lei nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987, que declara área de proteção ambiental regiões urbanas e rurais ao longo do curso do Rio Tietê, nos Municípios de Salesópolis, Biritiba Mirim, Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Itaquaquecetuba, Guarulhos, São Paulo, Osasco, Barueri, Carapicuíba e Santana do Parnaíba, e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina o artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que para assegurar a efetividade desse direito compete ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, nos termos do disposto no artigo 225, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 193, inciso IX, da Constituição do Estado;

Considerando que a restauração dos processos ecológicos essenciais implica na adoção, pelo Poder

Público, de medidas aptas a promover a reabilitação e a restauração dos ecossistemas danificados, consoante os princípios albergados pela Agenda 21, decorrente da Resolução nº 44/228 da Assembléia Geral de 22 de dezembro de 1989, da Organização das Nações Unidas;

Considerando que compete ao Estado de São Paulo definir, implantar e administrar espaços territorialmente protegidos, nos termos do artigo 225, § 1º, da Constituição Federal e do artigo 193, inciso III, da Constituição do Estado;

Considerando que o Estado de São Paulo deve realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, como preconiza o artigo 193, inciso XXI, da Constituição do Estado;

Considerando que a proteção da quantidade da qualidade das águas necessariamente deve ser levada em consideração quando da elaboração de normas legais relativas a defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente, como determina o artigo 213 da Constituição do Estado;

Considerando que para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Estado de São Paulo deve promover o zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo, nos termos do estabelecido no artigo 210, inciso II, da Constituição do Estado;

Considerando que o princípio da precaução, inscrito na legislação pátria por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 3 de fevereiro de 1994, obriga os governos a adotar medidas destinadas a prevenir, evitar ou minimizar as situações de risco à vida, saúde ou ao meio ambiente, bem como mitigar seus efeitos negativos;

Considerando que a atividade econômica, o uso e ocupação do solo, a atividade agrícola e a mineração devem desenvolver-se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal e nos artigos 180, inciso III, 184, inciso IV, 192 e 214, inciso IV, da Constituição do Estado;

Considerando que nas áreas de proteção ambiental devem ser estabelecidas normas limitando ou proibindo atividades que possam comprometer, impedir ou dificultar a preservação e a recuperação ambiental, nos termos do fixado no artigo 9º da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981;

Considerando que a Lei nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987, declarou área de proteção ambiental regiões urbanas e rurais ao longo do curso do Rio Tietê, nos Municípios de Salesópolis, Biritiba Mirim, Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Itaquaquecetuba, Guarulhos, São Paulo, Osasco, Barueri, Carapicuíba e Santana do Parnaíba;

Considerando que as áreas de proteção ambiental são unidades de conservação destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais nelas existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais, conforme estabelece a Resolução nº 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente; e

Considerando que para atender a esses objetivos deve o Poder Público realizar o zoneamento ecológico-econômico da área de proteção ambiental, estabelecendo normas de uso conforme as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agropastoris, extrativistas, culturais, entre outras, consoante o disposto no artigo 2º da Resolução nº 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente,

Decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Este decreto regulamenta a Lei nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987, que declarou área de proteção ambiental regiões urbanas e rurais ao longo do curso do Rio Tietê, nos Municípios de Salesópolis, Biritiba Mirim, Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Itaquaquecetuba, Guarulhos, São Paulo, Osasco, Barueri, Carapicuíba e Santana do Parnaíba - APA da Várzea do Rio Tietê.

§ 1º - Incluem-se no perímetro da área de proteção ambiental as áreas abrangidas pelas linhas irregulares definidas pelos seguintes pontos de coordenadas:

1. Trecho Leste:  
(7.399.800 - 342.000) a (7.402.150 - 343.600);  
(7.402.150 - 343.600) a (7.403.500 - 346.000);  
(7.402.800 - 357.000) a (7.403.950 - 359.600);  
(7.403.950 - 359.600) a (7.404.960 - 361.000);  
(7.399.625 - 365.450) a (7.398.800 - 369.850);  
(7.398.800 - 369.850) a (7.398.300 - 375.000);  
(7.398.300 - 375.000) a (7.399.600 - 377.000);

(7.399.600 - 377.000) a (7.397.480 - 382.700);  
(7.397.480 - 382.700) a (7.398.000 - 386.400);  
(7.395.090 - 387.000) a (7.394.900 - 394.000);  
(7.394.900 - 394.000) a (7.393.550 - 398.200);  
(7.399.600 - 378.000) a (7.397.750 - 375.650);  
(7.397.750 - 375.650) a (7.396.500 - 370.500);  
(7.399.775 - 363.550) a (7.401.775 - 363.650);  
(7.403.250 - 362.375) a (7.403.090 - 360.490);  
(7.402.800 - 359.600) a (7.401.775 - 352.700);  
(7.401.350 - 351.000) a (7.402.750 - 347.250);  
(7.402.750 - 347.250) a (7.400.250 - 343.100).

2. Trecho Oeste:  
(7.400.095 - 308.850) a (7.400.200 - 308.560);  
(7.399.500 - 309.960) a (7.398.700 - 309.600);  
(7.398.120 - 311.370) a (7.398.050 - 311.940);  
(7.398.050 - 311.940) a (7.397.950 - 312.600);  
(7.397.500 - 314.380) a (7.397.450 - 315.775);  
(7.401.620 - 309.270) a (7.401.900 - 309.500);  
(7.404.950 - 304.050) a (7.402.700 - 308.030).

§ 2º - O perímetro da área de proteção ambiental e as delimitações de seu zoneamento são representados em cartas topográficas, em escala de 1:10.000, cujos originais autenticados encontram-se depositados na Secretaria do Meio Ambiente, acostados ao processo SMA nº 179/97.

TÍTULO I  
Preservação do Meio Ambiente  
CAPÍTULO I

Fins  
Artigo 2º - Na aplicação deste decreto deverão ser observados os seguintes fins e exigências:

I - a proteção e recuperação do Rio Tietê e do seu entorno;

II - o controle de ocupação das várzeas, de forma a minimizar o fenômeno das enchentes;

III - a minimização dos efeitos dos processos erosivos e do assoreamento causados pela urbanização;

IV - a preservação e a recuperação dos remanescentes da biota local.

CAPÍTULO II  
Meios

Artigo 3º - É vedado o lançamento de efluentes líquidos urbanos ou industriais, sem o devido tratamento e o regular licenciamento ambiental, em qualquer corpo d'água ou no solo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes mesmo quando tratados.

Artigo 4º - É obrigatória a recomposição florestal, nos imóveis rurais, da reserva legal fixada no artigo 16 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos 1/30 (um trinta avos) da área total da reserva, nos termos do disposto no artigo 99 da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 1º - A Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de sessenta (60) dias, fará publicar no Diário Oficial do Estado, dando destaque e ampla divulgação na região objeto deste decreto, às diretrizes para a recuperação da área de reserva legal.

§ 2º - Nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à fixação das diretrizes, o proprietário ou possessor do imóvel rural deve apresentar proposta de recomposição florestal da reserva legal e firmar o correspondente termo de recomposição junto à Secretaria do Meio Ambiente, que deverá ser averbado no respectivo cartório de registro de imóveis quando se tratar de propriedade.

§ 3º - A não apresentação da proposta de recomposição florestal da reserva legal, na forma e no prazo indicados nos parágrafos precedentes, sujeitará o proprietário ou possessor às penas previstas na legislação.

§ 4º - O uso e o manejo sustentado das áreas definidas no caput deste artigo dependem de licenciamento do DEPRN, mediante apresentação de projeto específico.

Artigo 5º - A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agro-silvopastoris devem ser compatíveis com a capacidade de uso do solo, adotando-se técnicas adequadas para evitar o dessecamento de processos erosivos e a contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos.

§ 1º - A irrigação só é permitida quando o corpo d'água estiver em conformidade com a Classe estabelecida para este uso de acordo com os Decretos Estaduais nºs 8.468 e 10.755, de 8 de setembro de 1976 e 22 de novembro de 1977, respectivamente.

§ 2º - No caso de reenquadramento do corpo d'água, para fins do cumprimento do parágrafo anterior, será observado o disposto na Resolução Conama nº 20, de 18 de junho de 1986.

Artigo 6º - Condiciona-se ao licenciamento ambiental, nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº

6.938, de 31 de agosto de 1981, e do artigo 19 da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, por parte dos órgãos licenciadores, a realização de obras, empreendimentos e atividades, bem como a ampliação, quando permitida, daqueles regularmente existentes.

§ 1º - Incluem-se no licenciamento ambiental de que trata este artigo:

1. os loteamentos ou desmembramentos de imóveis, independentemente de sua localização e destinação;

2. os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais;

3. a divisão e subdivisão em lotes de imóveis rurais.

§ 2º - A Secretaria do Meio Ambiente estabelecerá normas específicas para o prévio licenciamento ambiental de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior nas áreas urbanas.

§ 3º - A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e os demais órgãos da Secretaria do Meio Ambiente devem atuar de forma integrada no licenciamento a que se refere este artigo.

§ 4º - Havendo interferência ou utilização, sob qualquer forma, dos recursos hídricos, inclusive nas áreas de várzeas, deverá ser obtida outorga junto ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Artigo 7º - Os novos parcelamentos do solo, urbano ou rural, destinados a fins urbanos, somente poderão ser aprovados pelos Municípios, ou pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, conforme se aplique, se obtiverem o prévio licenciamento de que trata o artigo antecedente, nos termos do disposto nos artigos 13, inciso I, e 53 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Artigo 8º - Os responsáveis pelas obras, empreendimentos e atividades, conforme venha a ser fixado em ato da Secretaria do Meio Ambiente, devem apresentar, periodicamente, relatório de auto-monitoramento das condições ambientais e do cumprimento das exigências estabelecidas pela licença expedida.

Artigo 9º - As edificações existentes ou a serem implantadas, quando não houver rede coletora de esgoto com capacidade de atendimento, devem possuir sistema de tratamento em conformidade com as normas técnicas, assegurados seu bom funcionamento e sua manutenção periódica.

Artigo 10 - Não são admitidos parcelamentos do solo que resultem em lotes cuja efetiva ocupação, atendidas às finalidades do parcelamento e à legislação aplicável, implique na supressão da mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração.

Artigo 11 - Em cada parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural, a área de cada lote destinada à constituição da reserva legal a que se referem o artigo 16 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 poderá concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes, na forma do artigo 17 da citada lei.

Artigo 12 - Os empreendimentos, obras e atividades existentes na área de proteção ambiental de que trata este decreto, aprovados e registrados até a data de sua publicação, são considerados regulares, ainda que em desconformidade com o que é por ele disposto.

Parágrafo único - A ampliação dos empreendimentos, obras e atividades referidos neste artigo é condicionada à eliminação ou à redução da desconformidade, segundo a solução técnica exigida pela Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 13 - Para efeito deste decreto, considera-se adaptação o conjunto de medidas técnicas e/ou legais a serem adotadas para compatibilizar as obras, atividades e empreendimentos aos objetivos da preservação e conservação definidos no artigo 2º, respeitadas as implicações sociais decorrentes.

Parágrafo único - Os termos de adaptação das obras, empreendimentos e atividades devem ser formalizados mediante compromisso de ajustamento de conduta ambiental, consoante o disposto em resolução específica da Secretaria do Meio Ambiente, que fixará a solução técnica necessária a atender aos objetivos da adaptação.

Artigo 14 - A adaptação dos parcelamentos do solo na zona de cinturão meândrico e na zona de uso controlado, sem prejuízo de outras diretrizes que venham a ser exigidas, deve observar as seguintes condições:

I - implantação de sistema de coleta, tratamento e disposição dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos;

II - implantação de sistema de abastecimento público de água;

## SUMÁRIO

Esta edição, de 68 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	24
Economia e Planejamento	24
Justiça e Defesa da Cidadania	24
Assistência e Desenvolvimento Social	24
Emprego e Relações do Trabalho	—
Segurança Pública	27
Administração Penitenciária	29
Fazenda	29
Agricultura e Abastecimento	36
Educação	37
Saúde	42
Energia	—
Transportes	44
Administração e Modernização do Serviço Público	44
Cultura	—
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	—
Esportes e Turismo	—
Habitação	—
Meio Ambiente	—
Procuradoria Geral do Estado	—
Transportes Metropolitanos	—
Recursos Hídricos, Saneamento Obras Universidade de São Paulo	—
Universidade Estadual de Campinas	—
Universidade Estadual Paulista	—
Ministério Público	—
Editais	—
Mídia Eletrônica	—
Concursos	—
Diários dos Municípios	—
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—